



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370056

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2111445-18.2025.8.26.0000**

Relator: **XISTO RANGEL**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão monocrática n. 623

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Plínio Antônio Britto-Gentil Filho e Giovanna Penhalbel Sigilló, em favor da paciente **Flávia Oliveira Brighentti**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Urupês/SP.

Narram, os impetrantes, que a paciente foi presa em flagrante por tráfico de drogas, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão e a convertido em prisão preventiva.

Sustentam, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alegam, também, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois pautou-se na gravidade abstrata do delito.

Trazem, por fim, que a paciente é primária e possui bons antecedentes, além de residência e trabalho fixos.

Pretendem, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva da paciente ou, subsidiariamente, concedida a prisão domiciliar.

É o relatório.

É caso de não conhecer, de plano, a impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em pesquisa, verifica-se que foi impetrado o *habeas corpus* n. 2108026-87.2025.8.26.0000, que possui o mesmo objeto deste: revogação da prisão preventiva da paciente Flávia Oliveira Brighenti nos autos de 1500207-47.2025.8.26.0648.

O *habeas corpus* supramencionado, ainda em trâmite, foi impetrado em favor da paciente e trata dos mesmos fatos, além de possuir os mesmos fundamentos (ausência de requisitos para a prisão preventiva) e pedido (revogação da custódia cautelar) aqui trazidos.

Portanto, trata-se, aqui, de ação repetida, o que, nos moldes do art. 337, § 3º, do CPC, configura litispendência e esta, por sua vez, enseja a não apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, V, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM.**

Dispensar a vinda de informações pelo juízo de origem, sendo suficiente sua ciência da presente decisão. Dispensar, também, o parecer da PGJ.

Realizadas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator